



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 4293 - CE (0000304-03.2012.4.05.0000)

REQTE : INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
REYTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
REQTE : UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DES. FEDERAL PRESIDENTE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão tutela antecipada, deferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0000014-35.2012.4.05.8100. A demanda foi intentada pelo Ministério Público Federal perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

O feito versa temática, outra vez, pertinente ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2011, sendo que a decisão fustigada ordenou a disponibilização "das cópias das provas de redação, e respectivos espelhos de correção, de todos os candidatos que concorrem ao Processo Seletivo em questão", impondo, na mesma toada, que houvesse a intimação da parte promovida --- com urgência --- "para imediato cumprimento" do comando (fls. 70).

Agora, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e a UNIÃO defendem:

a) que processo anterior, com idêntico objeto e também manejado pelo MPF (Ação Civil Pública nº 0004098-16.2011.4.05.8100), teria sido encaminhado da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará para a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, à vista de prevenção reconhecida (Ação Civil Pública nº 29.340-23.2011.4.01.3400); tal decisão não teria sido atacada a tempo e modo, donde a incompetência da Justiça Federal cearense para apreciar a *res in iudicium deducta*;

b) que INEP, UNIÃO e MPF (através da Subprocuradoria Geral da República) já teriam celebrado, durante a tramitação do feito originário, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – sobre o tema, devidamente homologado pelo Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do DF, e daí que somente a partir da próxima edição do ENEM, em 2012, seria garantido o direito de vistas das provas a todos os participantes;

c) que a decisão --- tomada depois de dois aditamentos à peça inaugural da ação civil pública cotejada ---, ignorando a força das instituições e dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

ajustamentos realizados; ignorando a incompetência Justiça Federal cearense; ignorando, enfim, a ocorrência de litispendência, teria magoado a segurança (jurídica) que deve presidir o trato das relações sociais, tornando-se, por isso mesmo, segundo se disse, flagrantemente ilegítima;

d) que o decisório representaria grave lesão à ordem pública em sua feição política, forte no descompromisso devotado às instituições públicas e aos accertamentos que praticam; e

e) que a decisão significaria grave lesão à ordem pública em sua feição administrativa, mormente pelas dificuldades logísticas à efetivação da medida (pretensamente intransponíveis), bem assim pelos gastos necessários à tarefa (a qual, de qualquer modo, jamais seria ultimada, no tempo que se deseja, de maneira satisfatória).

Daf, então, por todos estes motivos, o pedido formulado.

Com a peça vestibular, documentos colacionados (fls. 23 e ss.).

Uma primeira definição a ser feita diz respeito ao próprio cabimento do Pedido de Suspensão, enfim um meio heterodoxo de impugnação. Trago à colação, sobre o assunto, parte da decisão Plenária exarada na SL nº 4271/CE, em tudo e por tudo aplicável ao caso vertente:

"No exercício da Presidência, tenho procurado — como fiz questão de destacar na decisão monocrática ora combatida —, exercer com extremo cuidado o controle político das liminares e das execuções de sentença, reservando-o aos casos de indubitosa repercussão generalizada (onde, de fato, perigam a ordem pública ou sejam de monta os danos possíveis para o erário e para outros bens submetidos à proteção do instituto da suspensão). E tanto assim que, em oito meses de mandato, somente tive ensejo de suspender duas liminares.

Esta atitude decorre do despreço que guardo em relação a este instituto de exceção, desigualador dos partícipes do processo, dado que seu uso é reservado apenas às pessoas jurídicas de direito público. Demais disso, penso que o controle jurídico das liminares deve ser o caminho natural das impugnações, ficando o instituto da suspensão, mediante controle político, limitado — repita-se à exaustão — a casos excepcionais.

Sem embargo, tenho que, na hipótese dos autos, o cabimento do pedido de suspensão é manifesto, cumprindo à Presidência examiná-lo (seja para deferi-lo, seja para denegá-lo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

É que a liminar considerada atinge a esfera de interesses de cerca de 5.000.000 (cinco milhões) de estudantes, espalhando seus efeitos para o ingresso deles nas várias universidades públicas do país, com repercussão na concessão de bolsas, na obtenção de financiamentos e na orientação de políticas públicas. O assunto é grave e influi, sim, na organização da administração. Importante, neste passo, referir que, em oportunidade em tudo igual à presente (ao menos quanto ao cabimento do pedido, relativo também ao ENEM, em certo processo oriundo do Estado do Ceará), o então Presidente Luiz Alberto Gurgel de Faria conheceu da postulação e, em seguida, o Pleno do tribunal, provocado através de agravo, manteve, à unanimidade de votos, o mesmo entendimento (Suspensão de Segurança nº 4.208-CE).

Fico, portanto, tranquilo quanto ao cabimento do pedido, contando com o pronunciamento prévio do Plenário da Corte, que ocasionalmente dirijo."

Analiso, portanto, o que me cabe.

De saída, sublinho saltar aos olhos a mais que aparente politização das questões relativas ao ENEM. Se, de um lado, o exame ainda não ostenta --- é fato a se lamentar --- a qualidade operacional desejada, de outro não pode ser ignorado o descuido --- inexistente palavra mais amena para dizê-lo --- com que vem sendo judicialmente combatido.

Note-se, como exemplo desta última afirmação, que a inicial da Ação Civil Pública nº 0000014-35.2012.4.05.8100 sofreu dois aditamentos, sugerindo que o MPF não soubesse exatamente o que queria, mas que reconhecidamente *queria*, tendo perseguido o resultado -- fosse qual fosse -- até obtê-lo¹.

Também parece indubitosa a ilegitimidade de decisão combatida, e pelas múltiplas razões declinadas no relatório: houve, é verdade, uma primeira ação civil pública "cearense", também orientada à disponibilização das provas de redação e de seus espelhos a todos os candidatos (a demanda foi movida pelo MPF, e findou encaminhada à Seção Judiciária do Distrito Federal por prevenção reconhecida); sim, não houve recurso da decisão que declinou da competência, donde não vicejar condições para outro juízo, que não o da 13ª Vara Federal/DF, debruçar-se sobre a matéria --- e nem isso mais parece possível.

É que, na 13ª Vara/DF, um Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado pela Subprocuradoria Geral da Pública, pela UNIÃO e pelo INEP, tendo

¹ Numa primeira hora, queria-se notícia acerca dos critérios para a correção das provas objetivas do ENEM. Depois, preferiu-se a desconsideração das notas da prova de redação, o que o Juiz Federal Plantonista reclama, cf. fls. 36 e ss.: Por fim, desejou-se a exibição, a todos os candidatos, das provas de redação que cada um tivesse feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

sido resolvido que apenas a partir de 2012 a exibição das provas e dos espelhos teria curso. Não é o caso, aliás, de falar-se de simples litispendência entre os processos, posto que já se tem, naquela primeira relação, homologação judicial consagrando a autoridade da coisa julgada.

Aliás, registro não aproveitar ao MPF, no desiderato de renovar a formulação judicial, o argumento da *Independência Funcional* dos seus integrantes --- afinal, em ambos os casos, o promovente das ações foi exatamente o mesmo Procurador da República. E não se desconhece, do mesmo modo, ainda que fossem dois agentes distintos os signatários das ações civis públicas ministeriais (e não eram), o *Princípio da Unicidade*, a implicar o reconhecimento de que a atuação de um persecutor representa a atuação de toda a instituição que perfilha (CF, Art. 127, § 1º).

Há, por fim, outra razão, agora operacional, para justificar a suspensão da decisão combatida. Com efeito, a disponibilização das provas quer-se feita a 3.881.329 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e nove) candidatos (os com nota, os com redação em branco e os com redação anulada por algum motivo). Mas nem todos o postularam, e talvez somente uns poucos estejam insatisfeitos com a nota obtida. Aliás, nenhum sentido teria, v.g., a disponibilização combatida para os milhares de estudantes já aprovados no Sistema de Seleção Unificada - SISU.

Dá que a disponibilização das provas e dos espelhos --- tese sedutora pela perspectiva de realização do sagrado Direito Constitucional à *Informação*, consoante Art. 5º, XXXIII --- contribuiria, em dias de hoje (com o "escasso" instrumental de que a administração reconhece dispor), mais para tumultuar o certame, já tão devedor de credibilidade à sociedade, que propriamente para *eficacizá-lo* (CF, Art. 37, *caput*). Na ponderação entre *informação* e *eficiência*, neste momento agudo, deve-se uma reverência algo mais acentuada à segunda.

Ao cabo, é importante destacar que os mais diversos vestibulares, das principais universidades do país, sempre foram realizados sem a obediência da providência questionada, e sem impugnação de quem quer que seja, inclusive do Ministério Público Federal. A exibição das provas, no fim de contas, a ser feita agora, quando a seleção está na iminência de ser concluída, dará ensejo ao absoluto colapso no preenchimento das vagas disputadas, pondo sob risco o próprio funcionamento das universidades neste ano de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Assim, rogando venia a entendimentos contrários, e com fundamento nas disposições encartadas na Lei nº 9.494/97, Art. 1º(2); Lei 8437/92, Art. 4º(3); Lei nº 7347/85, Art. 12, § 1º(4); e Art. 228 do Regimento Interno desta Casa(5), tenho a hipótese como sendo justificadora da contracautela, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem imediatamente.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 24 de janeiro de 2012.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Presidente

2 "Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

3 "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

4 "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato."

5 "Art. 228. Poderá o Presidente do Tribunal, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar deferida nas ações de natureza cautelar, nas ações populares e nas ações civis públicas, movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público Federal, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992)."